



Laranjeiras - Sergipe  
**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**  
**FUNDO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 04/2021**  
**JUSTIFICATIVA**

**Da razão da Escolha do Executante dos Serviços – art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio de sua Presidente instituída nos termos da Portaria nº.64/2021, de 04 de janeiro de 2021, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica com a realização de várias atividades em atendimento as necessidades do Fundo Municipal de Laranjeiras:

- a) Consultoria relacionada Lei de responsabilidade Fiscal;
- b) Consultoria relacionada a licitações e contratos e convênios (lei8.666/93) com a emissão de parecer;
- c) Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Conta da União e do Estado;
- d) Assessoria técnica para elaboração de minutas de projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Convênios, resoluções etc.;
- e) Consultoria e assessoria nas seguintes áreas: (direito Constitucional, direito administrativo, direito financeiro, direito tributário, direito urbanístico e Ambiental e direito do trabalho). Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais, aludindo o seguinte:

CONSIDERANDO, que a empresa **ALVES & MANDARINO ADVOCACIA** é uma empresa no Estado de Sergipe que presta serviços advocatícios especializados em consultoria e assessoria jurídica, em questões administrativas consideradas sensíveis pela administração pública municipal, atribuído ao Fundo Municipal de Saúde de Laranjeiras/Se. Portanto, a contratação da **ALVES & MANDARINO ADVOCACIA**, atende plenamente o Art. 25 da Lei 8666/93.

CONSIDERANDO, que os serviços oferecidos pela empresa representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, por muitos outros órgãos públicos do estado de Sergipe. Portanto, sua contratação inicial ou, como expansão progressiva no uso dos serviços, demonstra inteligência por parte deste Órgão Público Municipal.



Laranjeiras - Sergipe  
**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**  
**FUNDO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL**

CONSIDERANDO, que a **ALVES & MANDARINO ADVOCACIA**, trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo do objeto acima descrito, enquadra-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente.

CONSIDERANDO, que a **ALVES & MANDARINO ADVOCACIA**, somente representa empresa com capacitação comprovada e com registros e certificados profissionais que as habilitam a disponibilizar seus serviços para os Órgãos Públicos Municipais de todo Brasil.

CONSIDERANDO, que a prestação de serviços acima mencionados da **ALVES & MANDARINO ADVOCACIA**, é de interesse e vital importância para o Fundo Municipal de Saúde de Laranjeiras/Se, dada à especificação técnica exigida em virtude da singularidade de escolha, por força do resultado que pretende alcançar.

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

***Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.***

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:

***“... Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo...”***

CONSIDERANDO, que o jurista Celso Bandeira de Melo ao referir-se ao Art.25 inciso II, da Lei 8.666/93, e assim expressa-se:

***“... São singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas técnicas ou artísticas”. (Licitação, 1ª Ed. 2ª tiragem, São RT), portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo”.***



**Laranjeiras - Sergipe**  
**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**  
**FUNDO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL**

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados, a serem prestados pela **ALVES & MANDARINO ADVOCACIA**, são daqueles que taxativamente se arrimam no art.13, inciso III e VI, com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o serviço contratado pela **ALVES & MANDARINO ADVOCACIA**, tem como objetivo a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica com a realização de várias atividades em atendimento as necessidades do Fundo Municipal de Laranjeiras:

- a) Consultoria relacionada Lei de responsabilidade Fiscal;
- b) Consultoria relacionada a licitações e contratos e convênios (lei8.666/93) com a emissão de parecer;
- c) Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Conta da União e do Estado;
- d) Assessoria técnica para elaboração de minutas de projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Convênios, resoluções etc.;
- e) Consultoria e assessoria nas seguintes áreas: (direito Constitucional, direito administrativo, direito financeiro, direito tributário, direito urbanístico e Ambiental e direito do trabalho).

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais, aludindo o seguinte requisito indispensável para o desenvolvimento deste Município, principalmente nos dias atuais, sendo, portanto, serviço de natureza técnica, cuja singularidade está emoldurada na complexidade das questões em relevo.

CONSIDERANDO, que a despesas correrá por conta da seguinte classificação orçamentária, e tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade e, ainda, que o êxito redundará em aumento de receita para o Município.

**12012 – FUNDO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL**  
**10.122.0007.2058 – GESTÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE**  
3390.39.00.00-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica  
Fonte de Recurso: 211 - RP

Finalmente pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Secretária Municipal de Saúde de Laranjeiras/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.



Laranjeiras - Sergipe  
**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**  
**FUNDO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL**

Ao Excelentíssimo Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Laranjeiras, 12 de janeiro de 2021.

*Livya Lays dos Santos*  
**LIVYA LAYS DOS SANTOS**

Presidente da C.P.L

Ratifico, e publique-se,

*Gabriela Oliveira do Nascimento Carvalho*  
**Gabriela Oliveira do Nascimento Carvalho**

Secretária Municipal